EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.471.609 - BA (2019/0086983-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
EMBARGANTE	:	RUBEM ROCHA VILA FLOR JUNIOR
ADVOGADOS	:	LUIZ AUGUSTO REIS DE AZEVEDO COUTINHO - BA014129 VANESSA PEREIRA VALINAS BORGES CARVALHO E OUTRO(S) - BA038475
EMBARGADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em desfavor de decisão de minha relatoria que negou provimento ao apelo nobre.

A parte embargante afirma a inexistência do óbice da Súmula n. 7/STJ.

Sustenta que *"o agravo interposto cuidou de atacar os fundamentos da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial demonstrando: a) a existência de prova nos autos da inexistência do fato delituoso, situação que acarretaria a mudança do fundamento da absolvição do crime previsto no art. 159, do CP; b) a irresignação no que se refere à manutenção da valoração negativa das circunstâncias judiciais quando da aplicação da pena.*" (e-STJ, fl. 805)

Afirma que "*contradiz-se o Ministro relator, quando mantém a absolvição com fundamento no inciso VII, do art. 386, quando o caderno processual indica entendimento diverso sustentado nas razões recursais*." (e-STJ, fl. 806)

Aduz, diante das razões apresentadas, a ocorrência de contradição na decisão embargada.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração só são cabíveis quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, a teor do art. 619 do Código de Processo Penal - CPP, e erro material, conforme art. 1.022, III, do Código de Processo Civil - CPC.

Sem a demonstração das hipóteses de cabimento, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe, notadamente quando o embargante pretende a rediscussão da questão controvertida para modificar o provimento anterior.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator